



C00585974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23-A, DE 2003 (Do Sr. Affonso Camargo)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAX ROSENmann); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa legislativa deste, com emendas, dos de nºs. 195/04 e 205/04, apensados, e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

(*) Republicado em 08/10/2015 para inclusão de apensados

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 195/04 e 205/04

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Votos em separado

V – Novas apensações: 478/09, 28/11, 69/11, 102/11, 372/14 e 392/14

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

"§ 2º - Não será objeto de restrição a utilização do crédito orçamentário relativo às despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II - com o pagamento do serviço da dívida;

III - com emendas individuais de parlamentares federais, até o limite total de um por cento da receita fiscal da União;

IV - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias." NR

Art. 2º - O artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

"Art. 9º -

"§ 6º - ressalvadas as restrições legais de inadimplência e ou inabilitação do beneficiário, é de caráter compulsório a execução orçamentária e financeira das despesas relacionadas no inciso III, § 2º, deste artigo.

"§ 7º - O repasse financeiro de restos a pagar referente às despesas mencionadas no parágrafo anterior, excetuadas as situações de inadimplência e inabilitação, será realizado no primeiro semestre do exercício subsequente ao do crédito orçamentário." NR

Art. 3º - Fica acrescido o seguinte parágrafo 2º, ao art. 49, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, renumerando-se o parágrafo único, para parágrafo 1º:

"Art. 49 -

"§ 2º - As contas de que trata o caput deste artigo conterão demonstrativo específico evidenciando, por parlamentar proponente da emenda, a situação de regularidade das despesas mencionadas no inciso III, § 2º, artigo 9º, desta Lei." NR

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam--se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1. A edição dos Decretos nºs 4.526, de 18 de dezembro de 2002 e 4.594, de 13 de fevereiro de 2003, são a prova mais recente e evidente do constrangimento e do desgaste vividos pelos parlamentares federais junto a prefeitos municipais e às diversas comunidades interessadas, em decorrência da não transferência de recursos aportados no Orçamento Geral da União por indicação de Deputados Federais e Senadores da República.

2. Ocorre que, quando da tramitação da proposta orçamentária neste Congresso Nacional, os parlamentares utilizando da faculdade que lhes são conferidas pela Constituição e pelos respectivos regimentos de cada Casa, apresentam Emendas à Despesa em benefício de Municípios e Comunidades diversas que representam, cuja priorização (destinação) dos recursos é feita ouvindo os anseios e os reclamos desses referidos beneficiários.

3. O cenário que hoje se constata junto aos gabinetes dos parlamentares, é de prefeitos e líderes comunitários querendo obter informações sobre a liberação de recursos para as diversas obras, a exemplo da construção e ampliação de hospitais, postos de saúde, equipamentos hospitalares, asfaltamento de estradas, ruas e praças, construção e equipamentos escolares, ampliação de universidades, construção de unidades habitacionais, saneamento básico, dentre infinitos outros pleitos comunitários, cujas transferências financeiras têm sido objeto de restrições, liberações parciais e até simplesmente o cancelamento de recursos públicos comprometidos com interesses dos municípios e comunidades, como constatado.

4. Em face disto, e a fim de que sejam evitados os constrangimentos e dificuldades como acima citados, está-se propondo a inclusão de dispositivo em Lei Complementar, apropriadamente, na chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, em que seja determinado:

I - a exclusão de restrições à utilização do crédito orçamentário referente às despesas com emendas individuais dos parlamentares federais, até o limite total de um por cento da receita fiscal da União;

II - a execução orçamentária e financeira compulsória das despesas mencionadas no item anterior;

III - que os restos a pagar das referidas obrigações que por força de peculiaridades na execução dos projetos tenham suas inscrições nesta rubrica, possam ser liberados até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao do orçamento.

IV - o tratamento específico para tornar transparente a prestação de contas derivadas de emendas individuais de parlamentares federais, a fim de combater e inibir possíveis fraudes e outros interesses escusos na utilização dos citados recursos.

5. Estas as razões porque venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003

Dep. AFFONSO CAMARGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**
.....

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da segurança social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....

.....

DECRETO N° 4.526, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2001 E EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão cancelar, integralmente, até 31 de dezembro de 2002, os Restos a Pagar inscritos em 2001, assim como em exercícios anteriores, processados ou não processados, que não tiverem sido pagos até aquela data.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 68 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, à inscrição de despesas como Restos a Pagar no encerramento do exercício financeiro de 2002.

Art. 3º O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os Decretos nºs – 4.049, de 12 de dezembro de 2001, 4.389, de 26 de setembro de 2002, 4.450, de 31 de outubro de 2002 e o art. 3º do Decreto nº 4.051, de 12 de dezembro de 2001.

Brasília, 18 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

DECRETO N° 4.594, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão realizar as despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2002 que tenham atendido, até a data de publicação deste Decreto, às seguintes condições:

- I - os contratos, convênios ou instrumentos correlatos tenham sido formalizados;
- II - a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido realizada; e
- III - a licitação e contratação por parte do conveniente tenham sido homologadas, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 1º Os saldos dos Restos a Pagar inscritos que não tenham atendido ao previsto neste artigo deverão ser cancelados até a data de fechamento do mês de fevereiro no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 2º Em caráter excepcional, poderão ser mantidas nos saldos de restos a pagar as despesas que não atendam ao disposto no inciso II, desde que já tenha se iniciado, até a data de publicação deste Decreto, a contraprestação em bens, serviços ou obras e haja no contrato formalizado cláusula de rescisão onerosa.

§ 3º Caberá às unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas de que trata este Decreto averiguar o fiel atendimento das condições especificadas neste artigo, solicitando, inclusive aos órgãos ou unidades convenientes, as informações necessárias.

Art. 2º Os Ministros de Estado, os titulares de órgãos da Presidência da República e os dirigentes de órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira, bem assim os ordenadores de despesas deverão adotar medidas complementares visando ao cancelamento das despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2002 que não atendam aos requisitos do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto neste Decreto os Restos a Pagar inscritos relativos a dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas:

I - que constituem obrigações constitucionais e legais da União, relacionadas no Anexo previsto no art. 100 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002;

II - do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

III - no âmbito das Operações Oficiais de Crédito;

IV - consideradas de natureza financeira, conforme o identificador de resultado primário de que trata os § 7º, inciso I, do art. 5º da Lei nº 10.524, de 2002;

V - financiadas com recursos de operações de crédito, inclusive a contrapartida nacional;

VI - de aquisição de bens e serviços com recursos de operações de crédito, incluindo o sinal da operação;

VII - financiadas com recursos de doações; e

VIII - de unidades sediadas no exterior, desde que os respectivos recursos financeiros já tenham sido remetidos àquelas unidades.

Art. 4º À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal incumbe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto, bem como responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 5º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão autorizar, mediante portaria interministerial, por solicitação circunstanciada do respectivo Ministro setorial ou dirigente máximo de órgão da Presidência da República, a realização de despesas que não atendam às disposições previstas neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Antonio Palocci Filho
 Guido Mantega

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal com o objetivo de determinar que os créditos orçamentários decorrentes de emendas individuais de parlamentares federais, até o limite de um por cento da receita fiscal da União, não poderão ser objeto de contingenciamento, serão de execução obrigatória e deverão ser demonstrados por Parlamentar proponente da emenda, quando da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

O nobre Deputado Affonso Camargo, Autor da proposição, lembra que muitos Parlamentares têm sofrido constrangimentos e desgastes sistemáticos, em função do fato de que suas emendas, que pretendem dar atendimento à infinidade de legítimos pleitos comunitários, são sempre objeto de “restrições, liberações parciais e até simplesmente o cancelamento dos recursos públicos comprometidos com interesses dos Municípios e comunidades”.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

No mérito, devemos não apenas concordar, mas aplaudir a iniciativa do ilustre Deputado Affonso Camargo. É, de fato, um processo verdadeiramente desgastante o que passamos durante todo o ano, quando somos obrigados a lidar com os sistemáticos bloqueios dos recursos destinados no Orçamento aos Municípios. O próprio mecanismo de aprovação das emendas já impõe aos Parlamentares preocupados com as realidades municipais enormes dificuldades. Como se isso não bastasse, no entanto, ainda vemo-nos na contingência de ser responsabilizados por nossas bases, quando o Poder Executivo, por qualquer motivo, resolve não liberar as dotações.

Assim sendo, não podemos deixar de estar de acordo com a proposta de transformar os recursos incluídos no Orçamento da União por meio de emendas parlamentares em dotações de execução obrigatória, que, além disso, não podem ser objeto de contingenciamento.

Diante do exposto, votamos pela não-implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita e despesa públicas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 23, de 2003.

Sala da Comissão, em

Deputado MAX ROSENmann
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 5 de novembro de 2003, tive a oportunidade de apresentar parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita públicas e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei complementar em epígrafe.

O assunto foi amplamente debatido por diversos parlamentares integrantes do Colegiado, tendo merecido apoio pelos méritos inegáveis da proposição. Coube ao Deputado Mussa Demes ponderar a necessidade de ser suprimido o artigo 3º do projeto, tendo em vista que o demonstrativo de prestação de contas, sugerido no parágrafo ali proposto, é de competência do gestor da execução orçamentária, além de ser incompatível com o exercício das atribuições parlamentares.

Melhor examinada a matéria, concordei com a sugestão daquele parlamentar. Por isso mesmo, estou apresentando, nesta oportunidade, uma emenda para efeito de excluir, do texto da proposição, o acréscimo do § 2º ao art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, previsto no seu art. 3º.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003

Deputado Max Rosenmann
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2003, o seu artigo 3º, renumerando-se a proposição.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003

Deputado Max Rosenmann
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/03, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Max Rosenmann, com complementação de voto, contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Henrique Afonso, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Kátia Abreu e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 195, DE 2004 (Do Sr. Bernardo Ariston)

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para ressalvar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PLP-23/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei objetiva alterar o § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ressalvando a programação

orçamentária decorrente de emendas parlamentares da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 2.º O § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

.....

§ 2.º Não serão objeto de limitação as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desrespeito do Poder Executivo no tocante à participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, nos termos em que define a Constituição Federal, vem-se tornando cada vez mais notório. Anualmente, o Parlamento reúne seus esforços em torno da apreciação e do aperfeiçoamento da proposta orçamentária anual e, quase invariavelmente, suas contribuições são relegadas a segundo plano.

Como se sabe, nos termos da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual – LOA caracteriza-se, precipuamente, por seu caráter meramente autorizativo; o Poder Executivo vincula-se, contudo, às previsões ali expressas, não podendo realizar despesas diversas das constantes do plano orçamentário. Sendo assim, as dotações orçamentárias fixadas, ressalvadas algumas de caráter obrigatório, como as transferências constitucionais e o serviço da dívida, podem ou não ser executadas.

No que toca à execução do Orçamento, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 – veio a consolidar o entendimento segundo o qual deve prevalecer o equilíbrio entre receitas e despesas públicas. Nesse contexto, o Poder Executivo deverá estabelecer, ainda no início do exercício, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Deverá ainda, caso verifique que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias – LDO. Ressalvam-se do contingenciamento, entretanto, as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e outras previstas na LDO – o Anexo IV da Lei nº 10.707/2003, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2004, arrola as ações que não poderão sofrer contingenciamento.

A título de exemplo, especificamente em relação ao Orçamento de 2004, foram aprovadas 9.383 emendas à despesa, assim distribuídas:

Autor	Quantidade	Valor (em R\$ milhões)
Bancada Estadual	501	3.756,3
Bancada Regional	10	75,0
Comissões	128	838,7
Relatores	1.484	28.959,9
Individuais	7.260	1.478,7
TOTAL	9.383	35.108,6

Observa-se, dessa forma, que o grau de intervenção do Congresso nacional, por meio de suas Comissões – incluídas as Relatorias Setoriais e Geral da Comissão Mista de Orçamento -, e de suas bancadas é deveras expressivo.

Entretanto, o valor das emendas parlamentares individuais é muito pequeno quando comparado ao montante de dotações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Sendo assim, entende-se que a vinculação de sua execução não traria maiores complicações para o cumprimento das metas fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa maneira, restaria preservado um grau mínimo de flexibilidade para que o Poder Executivo possa proceder os ajustes necessários na execução das ações aprovadas, garantindo o equilíbrio entre receitas e despesas.

E, sendo assim, todos os anos deixam de ser executadas despesas decorrentes de emendas parlamentares à lei Orçamentária Anual, a despeito da reconhecida relevância destes investimentos e gastos para a população que deles necessita. É o chamado contingenciamento orçamentário, que vem sendo deturpado de forma unilateral e antidemocrática para que prevaleçam as preferências do Poder Executivo em detrimento do caráter programático do orçamento público.

Propõe-se, assim, a real preservação das prerrogativas parlamentares no que diz respeito ao processo orçamentário, de maneira a garantir que o esforço empreendido na discussão e na aprovação das leis orçamentárias represente benefícios concretos para toda a sociedade.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004.

Deputado BERNARDO ARISTON

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**
.....

.....
**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

* A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na ADIn nº 2.238-5, de 22/02/2001 (DOU de 21/05/2002).

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

LEI N° 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública federal;
- V - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- IX - as disposições gerais.

ANEXO IV

Despesas que não serão objeto de Limitação de Empenho, nos Termos do Art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Art. 71)

I) Despesas que Constituem Obrigações Constitucionais ou Legais da União

1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001);
2. Assistência Financeira à Família Visando à Complementação de Renda Para Melhoria da Nutrição - Bolsa Alimentação (Medida Provisória nº 2.206-1, de 06/09/2001);
3. Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
** Item 3 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*
4. Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
** Item 4 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*
5. Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
** Item 5 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*
6. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
** Item 6 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*
7. Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
8. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
9. Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei nº 9.479, de 12/08/1997);
10. Concessão de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais (Lei nº 9.445, de 14/03/1997);
11. Contribuição à Previdência Privada;
12. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
13. Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/08/2001);
14. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
15. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
16. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef (art. 212 da Constituição);
17. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) - (Lei nº 9.096, de 19/09/1995);
18. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
19. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
20. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

* Item 20 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004

21. Incentivo Financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal Habilidos à Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

* Item 21 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004

22. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990); e

* Item 22 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004

23. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

24. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

25. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

26. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);

27. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);

28. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003).

* Item 28 com redação dada pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004

29. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);

30. Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ações Sócio-Educativas - Bolsa-Escola (Lei nº 10.219, de 11/04/2001);

31. Pessoal e Encargos Sociais;

32. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;

33. Serviço da dívida;

34. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);

35. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996);

36. Transferências constitucionais e legais por repartição de receita;

37. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé);

38. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/09/1992);

39. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001);

40. Concessão de subvenção econômica na aquisição de veículos automotores novos movidos a álcool (Lei nº 10.612, de 23/12/2002);

41. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

42. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);

43. Concessão do auxílio-gás (Lei nº 10.453, de 13/05/2002);

44. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);

45. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002).

I - Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 a 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei nº 10.836, de 9/01/2004);

- II - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 9/01/2004);
- III - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios com População acima de 50 mil habitantes Inseridos na Pactuação das Ações de Média e Alta Complexidade em Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- IV - Incentivo Financeiro para a Expansão e a Consolidação da Estratégia de Saúde da Família nos Municípios com População Superior a 100 mil habitantes (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- V - Incentivo Financeiro a Estados e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- VI - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
- VII - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974); e
- VIII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002).

* *Itens I a VIII acrescidos pelo Decreto nº 4.959, de 16/01/2004*

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

1. (VETADO)
 2. Despesas relativas às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional;
 3. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia;
 4. Dotações constantes de programação específica relativa ao processo eleitoral municipal de 2004;
 5. (VETADO)
 6. (VETADO)
 7. (VETADO)
 8. (VETADO)
 9. (VETADO)
 10. (VETADO)
 11. (VETADO)
 12. (VETADO)
 13. (VETADO)
 14. (VETADO)
 15. (VETADO)
 16. (VETADO)
 17. (VETADO)
 18. (VETADO)
 19. Promoção do desenvolvimento no Estado do Tocantins - Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda (CF, ADCT, art. 13, § 6º).
-
-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 205, DE 2004

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para ressalvar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PLP-195/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei objetiva alterar o § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, ressalvando a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 2.º O § 2.º do art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

.....

§ 2.º Não serão objeto de limitação as despesas decorrentes de emendas, as que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se constatado, há alguns anos, o descaso do Poder Executivo em relação às prerrogativas do Poder Legislativo, outorgadas pela

Constituição Federal, em relação ao processo de elaboração e apreciação do Orçamento anual.

Nesse sentido, a execução das despesas decorrentes das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual, tão importantes para as comunidades que delas se beneficiam, tem deixado de ocorrer em virtude de artifícios autoritários – e talvez, até mesmo, inconstitucionais – usados pela Administração Pública, como o instituto do contingenciamento orçamentário. Em consequência, o Poder Legislativo encontra-se, atualmente, completamente à mercê das vontades do Poder Executivo, pelo menos no que se refere ao cumprimento das ações contidas no Orçamento-programa, que, como se sabe, por possuir caráter autorizativo, tem-se convertido em um poderoso instrumento de barganha política.

Por tudo isso, faz-se necessário resgatar, de forma plena, as competências orçamentárias devolvidas ao Poder Legislativo pela Constituição de 1988, assim como garantir que o esforço empreendido por este Poder na discussão e aprovação das leis orçamentárias represente benefícios concretos para toda a sociedade. Peço, dessa maneira, o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputada Laura Carneiro
PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**
.....

.....
**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**
.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no

Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do Deputado AFFONSO CAMARGO, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a impedir o contingenciamento dos créditos orçamentários relativos a despesas oriundas de emendas individuais dos parlamentares federais. O projeto, ainda, torna compulsória a execução de tais créditos e o repasse dos restos a pagar no primeiro semestre do exercício financeiro subseqüente ao do respectivo orçamento, além de obrigar o Poder Executivo a publicar relatório demonstrativo da execução das emendas em conjunto com a prestação de contas.

De acordo com o nobre autor, o contingenciamento dos créditos oriundos de emendas parlamentares tem provocado grande desgaste destes junto aos prefeitos e às comunidades interessadas, pela não transferência

dos recursos da União consignados na Lei de Meios. Conforme o autor, tais créditos têm sido objeto de restrições, liberações parciais ou até de cancelamentos.

O projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Finanças e Tributação, a qual opinou pela não implicação da matéria quanto ao aumento ou diminuição da receita ou da despesa, e, no mérito, pela aprovação da proposição, com a adoção de emenda do Relator que suprimiu o art. 3º, que tratava da publicação do relatório de execução das emendas.

Foram apensados ainda ao presente projeto as seguintes proposições:

- PLP nº 195, de 2004, de autoria do nobre Deputado BERNARDO ARISTON, que “*altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ressalvar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares*”, modificando a redação constante do §2º do art. 9º daquela lei complementar, sob o argumento de que tal limitação constitui um desrespeito do Poder Executivo no que tange à participação do Poder Legislativo no processo orçamentário, que tem suas contribuições relegadas a segundo plano, embora o valor das emendas parlamentares individuais seja pequeno quando comparado ao montante de dotações do Orçamento Geral da União;
- PLP nº 205, de 2004, de autoria da nobre Deputada LAURA CARNEIRO, que “*altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ressalvar da limitação de despesas a programação orçamentária decorrente de emendas parlamentares*”, modificando a redação do §2º do art. 9º daquela lei complementar, sob o fundamento de que as despesas decorrentes das emendas parlamentares são de grande importância para as comunidades beneficiadas, mas a limitação de sua execução deixa os parlamentares à mercê do Poder Executivo.

Os PLP's nºs 195 e 205, ambos de 2004, não receberam parecer quanto ao mérito em outra Comissão, tendo sido distribuídos inicialmente a

esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2003, e de seus apensos (PLP nº 195, de 2004 e PLP nº 205, de 2004), a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto original quanto a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e os projetos apensados não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, a proposição principal, sua emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e os apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, cabe frisar que o art. 5º da proposição principal foi erroneamente escrito como art. 3º. Aludido artigo contém uma cláusula de revogação genérica, vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, sendo necessário suprimi-lo de modo a tornar a técnica legislativa adequada.

Além disso, é necessário substituir o termo “restrição”, contido na nova redação dada ao §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 pelo art. 1º do projeto em epígrafe, pelo termo “limitação”, que já consta da redação atual do aludido dispositivo e é utilizado pela doutrina e jurisprudência ao examinar a LRF, possuindo significado técnico, evitando-se, assim, a geração de dúvidas na interpretação do dispositivo.

Não há qualquer óbice quanto ao texto apresentado na emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, assim como aos textos contidos, respectivamente, no PLP nº 195, de 2004 e no PLP nº 205, de 2004, estando todos de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2003, com as emendas de redação em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 195, de 2004, do PLP nº 205, de 2004 e da emenda ao PLP nº 23, de 2003, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprime-se o art. 5º do projeto em epígrafe, indevidamente escrito como art. 3º.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 9º

§ 2º Não será objeto de limitação a utilização do crédito orçamentário relativo às despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II - com o pagamento do serviço da dívida;

III - com emendas individuais de parlamentares federais, até o limite total de um por cento da receita fiscal da União;

IV - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR) ”

Sala da Comissão, em 31 de março de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim e Sérgio Barradas Carneiro, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23/2003, com emendas (apresentadas pelo Relator), e dos de nºs 195/2004 e 205/2004, apensados, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Edson Aparecido, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Melles, Carlos Willian, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 478, DE 2009

(Do Sr. Waldir Neves)

Acrescenta § 8º ao art. 5º e art. 65-A, e altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-23/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a acrescentar § 8º ao art. 5º e art. 65-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem assim a alterar seu art. 9º, a fim de, respectivamente: vedar a apresentação de emendas de bancada à lei orçamentária anual, aumentar o valor das emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e tornar impositiva a execução orçamentária da União.

Art. 2º Fica acrescentado § 8º ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 8º É vedada a apresentação de emendas de bancada à lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual serão executados integralmente pelo Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, vedado seu contingenciamento.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização legislativa, e obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, serão admitidos:

I - o remanejamento de dotação orçamentária, caso demonstrada a inviabilidade técnica da execução do respectivo projeto ou atividade;

II – a limitação temporária de empenho e movimentação financeira, caso verificada, ao final de cada bimestre, queda da receita prevista que comprometa o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

III – o cancelamento definitivo de dotação orçamentária, caso constatada a inviabilidade financeira da sua execução, inclusive por não-realização de receita prevista.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

“Art. 65-A. O valor total das emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual será acrescido de dez por cento a cada exercício financeiro a contar de 2009 até 2013, tendo por base o valor adotado no exercício de 2008. (NR)

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para coibir a não-realização de despesas aprovadas pelo Legislativo na forma da lei orçamentária anual.

A presente proposição visa, assim, primordialmente, a vedar a prática do contingenciamento orçamentário, em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, que torna parcialmente sem sentido o esforço do Poder Legislativo em examinar a proposta orçamentária, adequá-la aos interesses da Nação e aprová-la, ressalvando-se, naturalmente, os casos específicos em que, mediante prévia autorização legislativa, mostrem-se necessários o remanejamento, o retardamento da execução, ou mesmo o cancelamento definitivo de dotações orçamentárias,

Adicionalmente, propõe-se a vedação da apresentação das denominadas emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária anual e o aumento progressivo do valor das emendas individuais de parlamentares.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta corrige graves distorções hoje verificadas no processo orçamentário brasileiro, aprimorando-o significativamente, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputado WALDIR NEVES
PSDB/ MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

* A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na ADIn nº 2.238-5, de 22/02/2001 (DOU de 21/05/2002).

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 2011 (Do Sr. Ribamar Alves)

Altera o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-23/2003.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as seguintes despesas:

I – obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias; e

III – as aprovadas na Lei Orçamentária Anual oriundas de emendas parlamentares.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que altera a atual Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo resgatar a cidadania, pois quando se trata da administração pública o orçamento é a sua

grande expressão. É nele estão previstas as receitas e as despesas que alimentam a máquina pública incluindo os investimentos que trarão benefícios para a população. Assim, sendo os parlamentares os representantes legítimos dos cidadãos, estes devem ter um poder maior sobre a programação da despesa pública.

As emendas parlamentares individuais representam em média menos de 0,5% do orçamento total da União. Logo trata-se de valor ínfimo em relação ao total da despesa. A maior parte destes recursos definidos pela emendas parlamentares visa ao atendimento de anseios e necessidades de parcela da população que na maioria das vezes não encontra-se assistida pelo grandes programas nacionais. Diante deste cenário, não se pode admitir que os cidadãos deixem de ser atendidos em seus pleitos.

Com a aprovação dessa emenda, o Poder Executivo será obrigado – e não apenas autorizado – a cumprir o Orçamento, tal como aprovado pelos parlamentares, no que diz respeito às emendas por eles apresentadas, deixando de haver discricionariedade e assim cumprir os programas negociados com a sociedade, com a intermediação do Parlamento. O orçamento – discutido, aprovado, sancionado e publicado – autoriza o Estado a arrecadar o necessário e suficiente para realizar, em nome do povo, as suas aspirações. Não obstante, somos favoráveis à responsabilidade fiscal, apenas entendemos que há outros meios de alcançar os resultados pretendidos, sem atingir o cidadão com suas demandas específicas.

Sala das Sessões, 16 de março de 2011

Deputado **Ribamar Alves**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 69, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar o cumprimento integral da lei orçamentária anual, sob pena de crime de responsabilidade e submeter a limitação de empenho à autorização do Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-478/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações, suprimido o § 3º:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, nos trinta dias subsequentes, solicitação para a limitação de empenho nos montantes necessários ao cumprimento das metas e segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

.....
§ 3º SUPRIMIDO.

.....
§ 6º Constitui crime de responsabilidade do titular de cada Poder ou órgão referido no art. 20 o não cumprimento integral do programa de trabalho aprovado na lei orçamentária anual.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entre as mais altas prerrogativas do Parlamento moderno nos países democráticos está o exame, discussão, votação e aprovação da lei orçamentária. No momento de aprovar o orçamento que o Congresso Nacional tem a oportunidade de

transmitir ao governo quais são as prioridades da sociedade que os parlamentares representam. Entretanto, o instituto da “Limitação de Empenho e Movimentação Financeira”, também conhecido como contingenciamento, tem, ano após ano, frustrado as intenções do Legislativo.

O presente PLP visa, não acabar com o contingenciamento, instrumento de muita utilidade na condução da execução dos orçamentos, mas o compartilhamento da responsabilidade do contingenciamento. Aqui pretende-se que o Congresso Nacional autorize o contingenciamento, nos termos estabelecidos em conjunto pelos dois Poderes. Assim o Parlamento não ficará à margem das decisões do Governo relativas às execuções orçamentário-financeiras dos programas e projetos da União.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 102, DE 2011

(Do Sr. Claudio Cajado)

Dispõe sobre a execução da programação orçamentária da União, do cancelamento de restos a pagar e da abertura de créditos suplementares e especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-23/2003.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovado, pelo Congresso Nacional, projeto de lei específico para cancelamento, total ou parcial, de dotação.

§ 1º O projeto de lei de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado até quarenta e cinco dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhado:

I - de justificativa pormenorizada, para cada dotação, das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução; e II - das consequências do cancelamento sobre a meta de resultado fiscal.

§ 2º Fica dispensada a necessidade de aprovação do projeto de lei de que trata o caput, nos casos de não execução de:

I - despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União; e

II - parcela inferior a 10% (dez por cento) do total da dotação.

Art. 2º Durante a vigência de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 110, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos suplementares e especiais fica vinculada a utilização de cancelamento de dotações como fonte de recursos.

Art. 3º O cancelamento de Restos a Pagar não processados somente poderá ser efetivado se no período de até 09 (nove) meses após o encerramento do exercício financeiro em que as respectivas despesas tiverem sido autorizadas, não tiver ocorrido à liquidação nem houver licitação ou contratação em fase de realização.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do início do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 restituui ao Poder Legislativo uma série de prerrogativas em relação à peça orçamentária. Entretanto, observa-se um distanciamento

muito grande entre a Lei aprovada pelo Congresso Nacional e a efetiva execução orçamentária. Por causa desta defasagem o orçamento é considerado por muitos uma peça de ficção.

Várias são as causas que contribuem para esta situação. Dentre elas destacamos:

- a possibilidade que o Poder Executivo tem de não executar as dotações constantes na lei orçamentária, em razão do entendimento de que a lei orçamentária é meramente autorizativa;
- a realização de limitação financeira e de empenhos (contingenciamento) em função da perspectiva da não realização da receita prevista na lei orçamentária e do aumento de despesas obrigatórias; e
- por fim, a liberdade que o Congresso Nacional vem concedendo ao Poder Executivo para abertura de créditos suplementares nos termos da Constituição Federal.

Além disso, são encaminhados, pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional inúmeros Projetos de Lei e Medidas Provisórias alterando a programação orçamentária.

Considerando que até o momento não houve aprovação da lei complementar a que alude o § 9º do art. 165 da Constituição, estamos propondo este projeto de lei complementar, que a nosso ver, contribui para tornar a peça orçamentária mais realística. São propostas as seguintes regras:

tornar obrigatória a execução da programação constante da lei orçamentária, exigindo a participação do Congresso Nacional na deliberação de quais dotações não serão executadas. O que resgata o papel do parlamentar proposto pela Constituição de 1988;

não permitir a abertura de créditos suplementares e especiais com recursos que não sejam o cancelamento de dotações quando da vigência de contingenciamento. A possibilidade de utilização de outras fontes de recursos aumenta a necessidade de contingenciamento das programações da lei orçamentária o que leva a sua não execução. Dessa forma, propomos deixar claro qual programação deixará de ser executada em razão de novas demandas; e

não permitir o cancelamento dos restos a pagar não processados antes de decorrido prazo determinado. Assim, procura-se evitar que se utilize o

cancelamento dos mesmos, como forma de possibilitar a não execução da programação orçamentária.

Submetendo este projeto à consideração dos nobres pares creio estar traduzindo o anseio da maioria dos parlamentares de fazer com que a peça orçamentária represente o planejamento do País.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2011.

CLAUDIO CAJADO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na

legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 372, DE 2014

(Do Sr. Marcon)

Modifica o art. 33 da Lei nº 4.320, de 17 março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-478/2009.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do artigo 33 da Lei nº 4.320, de 1964, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. O artigo 33 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Poderão apresentar emendas ao Projeto de Lei de Orçamento:

I - Os órgãos colegiados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devendo a emenda ter, obrigatoriamente, caráter nacional e estar relacionada às respectivas áreas e subáreas temáticas.

II – Os colegiados dos deputados federais e senadores considerados por Estado da Federação, devendo ser aprovadas por maioria absoluta e referir-se a obras ou ações de abrangência estadual.

III – Os colegiados dos deputados federais e senadores considerados por macrorregiões do IBGE, devendo ser aprovadas por maioria absoluta e referir-se a obras ou ações de abrangência da macrorregião.

IV – Os Municípios, associações, órgãos de classe, entidades sindicais e entidades organizadas da sociedade civil sem fins lucrativos, exceto partidos políticos, legalmente constituídos e registrados na forma da Lei.

§ 1º. As emendas populares a que se refere o inciso IV do *caput* serão apresentadas através das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que tenham competência para receber propostas de iniciativa popular, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

e) contemplar obra, contrato ou convênio que figure com indícios de irregularidades graves em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União;

f) reduzir dotações de programas de ação continuada.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 14, inciso III, assegura que soberania popular será exercida, dentre outras formas, através da iniciativa popular, na forma da Lei. Neste sentido, a Câmara dos Deputados criou a Comissão de Participação Participativa – CPL, importante espaço de concretização do dispositivo constitucional.

Quanto aos orçamentos públicos, inaugurou-se através do orçamento participativo, em muitos Municípios e Estados, uma nova metodologia de elaboração e controle, em que a população, através de assembleias populares, propõe as prioridades para o gasto público. No âmbito do Orçamento Geral da União, já tivemos várias iniciativas, desde realização de assembleias regionais, até, pela primeira vez, sob a Relatoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, a admissibilidade de emendas apresentadas diretamente pelas prefeituras.

No entanto, todas as iniciativas, louváveis, padecem de uma solução de continuidade, uma vez que foram admitidas em legislação com vigência temporária. Ou seja, a cada ano mudam-se as regras e importantes iniciativas são abortadas.

Assim, propomos que sejam admitidas, de forma permanente, as emendas pelos Municípios, e de iniciativa popular, pelas associações, órgãos de classe, entidades sindicais e entidades organizadas da sociedade civil sem fins lucrativos, exceto partidos políticos, legalmente constituídos e registrados na forma da Lei.

As emendas individuais dos parlamentares, ainda que venham ter execução obrigatória, não conseguirão atingir todos os municípios. Por exemplo, nos orçamentos de 2011, 2012 e 2013, dos 5.570 municípios brasileiros, apenas 2.719 (49%) aparecem como beneficiários de emendas. Os demais 2.851 (51%), foram desconsiderados pelos parlamentares.

Desta forma, através da emenda orçamentária popular, as prefeituras poderão, em conjunto com as câmaras municipais e com as entidades representativas da sociedade poderão ser beneficiadas no Orçamento Geral da União.

Também, entendemos que devem ser privilegiadas as emendas coletivas de bancada e de comissões que, com maior amplitude, são as que podem interferir para indicar prioridades, ampliar programas e contemplar obras de interesse coletivo.

Por fim, objetivando contribuir que o princípio da moralidade pública deve ser efetivamente observado na elaboração da Lei Orçamentária

Anual, para que não sejam admitidas emendas que objetivem contemplar obra, contrato ou convênio que figure com indícios de irregularidades graves em relação elaborada pelo Tribunal de Contas da União, ou que reduzam dotações de programas de ação continuada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2014.

DEPUTADO MARCON – PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 392, DE 2014 (Do Sr. Toninho Pinheiro)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para prever a possibilidade de alteração da destinação de recursos transferidos aos Municípios nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-478/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“ Art. 12.

.....

§ 7º As transferências correntes da União para os Municípios, que não decorram de obrigações constitucionais ou legais e que tenham sido incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares, poderão ter sua destinação original modificada pelo Município beneficiário, desde que a modificação seja devidamente justificada e aprovada pela respectiva Câmara de Vereadores.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de inclusão de recursos na lei orçamentária por meio de emendas parlamentares, bem como sua posterior liberação durante o exercício financeiro, costuma implicar enorme esforço político tanto da parte dos parlamentares autores das emendas, como dos próprios Municípios beneficiários. O rol de dificuldades interposto pelas diversas instâncias burocráticas do Poder Executivo faz com que a efetiva aplicação desses recursos em benefício das populações carentes seja muito mais uma exceção do que a regra, quando, na realidade, o correto seria o contrário.

Não deveria ser surpresa para ninguém a frequência com que os Municípios se veem beneficiados com recursos federais cuja aplicação final não é a maior de suas prioridades, enquanto suas maiores carências permanecem não atendidas. Uma simples imposição contábil impede os Prefeitos de decidirem o que é melhor para suas próprias cidades.

Diante desse quadro, propomos a alteração na lei que estatui as normas gerais sobre orçamento e execução financeira, de modo a permitir que, uma vez atingido o objetivo de fazer chegar aos Municípios os recursos de emendas parlamentares, seja possível fazer também as correções de destinação não previstas muito tempo antes, quando as emendas foram apresentadas durante o processo de discussão da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Com isso, acreditamos dar mais coerência aos recursos descentralizados e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2014

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b , da Constituição Federal.

**TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO III
DA DESPESA**

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO